



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 69

Período: De 08/03/2022 a 21/03/2022

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

#### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 19.245 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. CONCEITO E CRIAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022. PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA E DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS VEDAÇÕES. CONTRATAÇÕES ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PISEG. AUSÊNCIA DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA.
- PARECER Nº 19.253 - GRUPO DE ASSESSORAMENTO ESPECIAL PARA POLÍTICA DE PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.677/21.
- PARECER Nº 19.255 - SUSEPE. CURSO DE FORMAÇÃO. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO.
- PARECER Nº 19.257 - MAGISTÉRIO ESTADUAL. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE.
- PARECER Nº 19.265 - MAGISTÉRIO ESTADUAL. INATIVAÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 119 DA LEI Nº 6.672/74 (REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 15.451/20).
- PARECER Nº 19.270 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 8º, INCISOS I e VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017.
- PARECER Nº 19.274 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. RETIFICAÇÃO. PROMOÇÃO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DE VEDAÇÃO.
- PARECER Nº 19.275 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI

COMPLEMENTAR Nº 159/2017. PROMOÇÃO. EMPREGADOS. QUADRO EM EXTINÇÃO. LEI Nº 14.420/2014. VEDAÇÃO.

## **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- PARECER Nº 19.246 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. CONCEITO E CRIAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022.
- PARECER Nº 19.247 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. CONCEITO E CRIAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022.
- PARECER Nº 19.248 - DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DO ESTADO PARA MUNICÍPIOS. ONEROSIDADE DA DOAÇÃO. CONVERSÃO DE CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO A MUNICÍPIOS EM DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE ELEITOREIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997.
- PARECER Nº 19.250 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONVÊNIO. DESPESA REALIZADA POR MEIO DE REPASSES DA UNIÃO DESTINADOS À GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO.
- PARECER Nº 19.251 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. PERÍODO ELEITORAL. DOAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DO ESTADO. PREVISÃO DE ENCARGO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO.
- PARECER Nº 19.252 - PROGRAMA SUSTENTARE. DECRETO ESTADUAL Nº 54.946/2019. ANO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES.
- PARECER Nº 19.256 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO II, C/C § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS EM CONJUNTO COM O PALÁCIO PIRATINI. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.259 - IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DECRETO ESTADUAL Nº 55.307/20. PROGRAMA NEGOCIA - RS. EMPENHO. PERDA DE OBJETO DO PROGRAMA. ALIENAÇÃO ONEROSA A MUNICÍPIO. ARTIGO 17, I, "e", DA LEI Nº 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. PERÍODO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.260 - AQUISIÇÃO DE ARMAMENTOS NÃO LETAIS. DISPOSITIVOS ELÉTRICOS INCAPACITANTES E DISPOSITIVOS DE COLETA DE DADOS. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO.
- PARECER Nº 19.261 - CESSÃO DE BEM MÓVEL DO ESTADO A MUNICÍPIO.

VIATURA DE COMBATE A INCÊNDIO. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. ONEROSIDADE DA CESSÃO. PRECEDENTES.

- PARECER Nº 19.262 – AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO.
- PARECER Nº 19.264 – CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRA E PROJETOS EXECUTIVOS DE PRÉDIO, LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO PARA O CENTRO REGIONAL DE EXCELÊNCIA EM PERÍCIAS CRIMINAIS DO SUL – CREPESUL. PARALISAÇÃO DA OBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. PRECLUSÃO.
- PARECER Nº 19.266 – PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA PELA FUNDAÇÃO NORTE-RIO-GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA - FUNPEC. ADESÃO POR ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA. VANTAJOSIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 53.173/2016. MINUTA DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA PELO ÓRGÃO ADERENTE. INSTRUMENTO EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS INCIDENTES.
- PARECER Nº 19.267 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTRATO. MANUTENÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. DESPESA CORRENTE. CARÁTER CONTINUADO. DESPESA NÃO OBRIGATÓRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022.
- PARECER Nº 19.268 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSVERSAIS NA ÁREA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.269 – ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DE PLANOS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO DE UNIDADES PRISIONAIS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO XIII, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93. NEXO DE PERTINÊNCIA. SÚMULA 250 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RESTRIÇÕES À SUBCONTRATAÇÃO.
- PARECER Nº 19.271 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. DESPESA COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. VEDAÇÃO. EXCEÇÃO ÀS ÁREAS DA SEGURANÇA, DA EDUCAÇÃO E OUTRAS DE DEMONSTRADA UTILIDADE PÚBLICA. ALCANCE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 8º, X, *IN FINE*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017.
- PARECER Nº 19.272 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONTRATO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ESTEIRAS LANÇADORAS DE BAGAGEM, DE ESTEIRAS COLETORAS DE BAGAGEM, DE ESTEIRA OVAL E DE ESTEIRAS DE RESTITUIÇÃO DE BAGAGEM EM AEROPORTO DE PASSO FUNDO. DESPESA DE CAPITAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022.

- PARECER Nº 19.273 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. RATIFICAÇÃO DE TERMO ADITIVO ASSINADO ANTERIORMENTE À ADESÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. READEQUAÇÃO DE VALORES. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. POSSIBILIDADE.

### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

#### **Parecer nº 19.245**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. CONCEITO E CRIAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022. PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA E DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS VEDAÇÕES. CONTRATAÇÕES ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PISEG. AUSÊNCIA DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA.

1. Considerando os princípios da autonomia dos estados, da continuidade administrativa e da proporcionalidade, que alicerçaram a decisão cautelar proferida na ADI nº 6.930, do STF, é possível, durante o Regime de Recuperação Fiscal, a realização de concurso público e a continuidade de processos seletivos já iniciados para a reposição de cargos efetivos vagos.
2. A definição de despesa obrigatória de caráter continuado, para fins de interpretação do artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 159/2017, é aquela contida no “caput” do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2001, combinada com a delimitação do conceito de despesas correntes de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964.
3. É vedada a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme previsão do inciso VII do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017, ainda que os limites de custeio estabelecidos no Decreto Estadual nº 56.297/2022 sejam observados.
4. Por não serem as despesas decorrentes da execução de contratos administrativos classificadas como obrigatórias, nos termos do art. 17 da LC nº 101/2000, a vedação do inciso VII do art. 8º da LC nº 159/2017 não obsta a celebração ou a prorrogação de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, desde que observado, em cada exercício financeiro, o teto de gastos estabelecido, em obediência ao art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.576/2021.
5. Em face da inexistência de “incentivo ou benefício de natureza tributária de que decorra renúncia de receita” ao contribuinte que adira ao PISEG, consoante examinado no Parecer nº 17.486/2018, da Procuradoria-Geral do

Estado, não é aplicável ao mencionado programa a vedação inscrita no inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

Autor(a): **Thiago Josué Ben, Guilherme de Souza Fallavena, Aline Frare Armorst e Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.245](#)

---

### **Parecer nº 19.253**

Ementa: GRUPO DE ASSESSORAMENTO ESPECIAL PARA POLÍTICA DE PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.677/21.

1. A incidência da LC nº 15.677/21 restringe-se aos casos em que a Administração se manteve inerte, ou seja, não efetuou nomeações, causando prejuízo aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital.
2. Nas situações de incidência da LC nº 15.677/21, imprescindível que o órgão responsável pelo certame publique edital referente ao prazo de suspensão do concurso público, divulgando o prazo remanescente de validade.
3. Os concursos eventualmente finalizados anteriormente à edição da LC nº 15.677/21 não podem ter reabertos seus prazos de validade, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito, a par de eventual violação ao princípio da impessoalidade.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [19.253](#)

---

### **Parecer nº 19.255**

Ementa: SUSEPE. CURSO DE FORMAÇÃO. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO.

A investidura no cargo público se perfectibiliza com a entrada em exercício, o que, no âmbito da SUSEPE, se dá com a frequência ao curso de formação. Portanto, a concessão da licença para exercício de mandato eletivo tem por pressuposto que o servidor tenha iniciado o curso. Concedida a licença, o estágio restará suspenso. Orientação do Parecer nº 19.201/21.

No caso concreto, em caráter excepcional e para fins de regularização funcional, o servidor deve ser notificado para entrar em exercício, mediante frequência a atividade de curso de formação em andamento. Deve, ainda, ser concedida licença para exercício de mandato eletivo em caráter retroativo, desde a data em que deveria ter entrado em exercício.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.255](#)

---

**Parecer nº 19.257**

Ementa: MAGISTÉRIO ESTADUAL. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE.

1 - Para aferição do atendimento ao requisito de efetivo exercício, no momento da inativação, de função de confiança ou de cargo em comissão ou percepção de vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos, na forma do artigo 7º da Lei nº 15.451/20, deve ser observada a data do protocolo do pedido de aposentadoria, conforme orientação dos Pareceres nº 18.357/20, 18.531/20 e 18.718/21.

2 - Para a finalidade de apuração do valor do adicional de local de exercício a ser incorporado, quando a opção recair sobre a incorporação do valor do adicional, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar da data de entrada em vigor da Lei, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais (art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 15.451/20), deverá ser observado, na hipótese de majoração do adicional no interregno entre o protocolo do pedido e a efetiva concessão, o valor do adicional ao tempo da publicação do ato, desde que o professor tenha permanecido em efetivo exercício.

3 - Na hipótese inversa - supressão do pagamento do adicional de local de exercício ou redução de seu valor durante a tramitação do pedido de aposentadoria -, o cálculo da parcela a incorporar deverá observar o valor do adicional ao tempo do protocolo do requerimento de inativação.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.257](#)

---

**Parecer nº 19.265**

Ementa: MAGISTÉRIO ESTADUAL. INATIVAÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 119 DA LEI Nº 6.672/74 (REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 15.451/20).

1. Ao membro do magistério estadual com direito à inativação com proventos integrais, quando a carga horária houver sido acrescida em decorrência de convocação, deve incidir, para apuração do valor desse montante dos proventos, a previsão específica de cálculo estabelecida no art. 119 da Lei nº 6.672/74, na redação conferida pela Lei nº 15.451/20. Revisão, no ponto, da orientação dos Pareceres nº 18.287/20, 18.298/20 e 18.531/20.

2. O termo inicial para cálculo da média de que trata o artigo 119 da Lei nº 6.672/74, na redação conferida pela Lei nº 15.451/20, deve ser a competência de julho/94, desprezando-se, quando for o caso, os períodos anteriores.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.265](#)

---

### **Parecer nº 19.270**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 8º, INCISOS I e VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017.

1. Ainda que ausente ressalva expressa no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 159/2017, essa vedação não revoga ou suspende a eficácia da legislação preexistente do Estado a respeito da remuneração de seu pessoal, especialmente quando relacionada ao pagamento de horas extraordinárias, asseguradas aos servidores públicos por força da combinação dos artigos 7º, XVI, e 39, § 3º, da Magna Carta.

2. Não se harmonizaria com o texto constitucional o entendimento de que a Lei Complementar nº 159/2017 teria o condão de afastar a incidência de um direito de matriz constitucional, por evidente inversão na hierarquia das fontes normativas.

3. Por força do disposto no art. 33 da Constituição Estadual, o cumprimento de serviço extraordinário tem por pressuposto a necessidade imperiosa de serviço, bem como autorização pelo Governador.

4. A autorização para a prestação de horas extraordinárias decorre de juízo discricionário do gestor, com vistas ao adequado atendimento de imperiosa necessidade de serviço, e à luz dos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da economicidade.

5. Uma vez realizada a convocação em razão da verificação da necessidade excepcional de serviço extraordinário, o pagamento do correspondente adicional salarial se impõe ex vi legis, tratando-se de ato administrativo vinculado, sem margem, portanto, para o exercício de juízo de conveniência ou de oportunidade.

6. Em vista do disposto no inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, considerando a excepcionalidade ínsita à autorização de serviço extraordinário expressa na legislação estadual citada, mostra-se recomendável, em regra, que esta se dê por período inferior a dois exercícios, a fim de não ensejar discussões a respeito da criação de vantagem ou de despesa obrigatória de caráter continuado.

Autor(a): **Thiago Josué Ben, Guilherme de Souza Fallavena, Luciano Juárez Rodrigues e Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [19.270](#)

---

#### **Parecer nº 19.274**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. RETIFICAÇÃO. PROMOÇÃO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DE VEDAÇÃO.

1. Retificação de ato administrativo que promoveu, equivocadamente, servidor público por antiguidade é consequência do poder da autotutela administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF).
2. Inexistência de óbice, à luz da Lei Complementar nº 159/2017, para a prática dos atos, incorrendo criação de despesa que afronte os objetivos do Plano de Recuperação Fiscal na medida em que o ato equivocadamente publicado será declarado sem efeito para que ocorra a publicação do ato correto, de mesma espécie.

Autor(a): **Tiago Bona, Thiago Josué Ben, Luciano Juárez Rodrigues e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.274](#)

---

#### **Parecer nº 19.275**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. PROMOÇÃO. EMPREGADOS. QUADRO EM EXTINÇÃO. LEI Nº 14.420/2014. VEDAÇÃO.

1. A promoção na carreira vem acompanhada de um incremento remuneratório aos empregados ou servidores promovidos, gerando despesa obrigatória de caráter continuado, atraindo a análise a respeito da incidência da vedação do inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017.
2. Essa vedação deve ser lida à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal na análise do pedido cautelar formulado na ADI nº 6.930, no sentido de que, quando a promoção representar ato necessário para o preenchimento de cargos vagos em níveis ou classes de maior estatura na carreira, a fim de que a reposição seja feita no nível ou classe inicial dessa, é necessária a interpretação conforme da vedação em testilha, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade e de excesso no exercício do poder de conformação legislativa.

3. Tratando o caso concreto de carreira em extinção, a promoção não se destina ao futuro provimento de cargos vagos, de modo que resta interdita pelo inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, não se enquadrando exceção decorrente da interpretação conforme preconizada pelo Supremo Tribunal Federal.

Autor(a): **Tiago Bona, Thiago Josué Ben, Luciano Juárez Rodrigues e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.275](#)

#### LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

##### **Parecer nº 19.246**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. CONCEITO E CRIAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022.

1. A definição de despesa obrigatória de caráter continuado, para fins de interpretação do artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 159/2017, é aquela contida no "caput" do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2001, combinada com a delimitação do conceito de despesas correntes de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964.

2. Por não serem as despesas decorrentes da execução de contratos administrativos classificadas como obrigatórias, nos termos do art. 17 da LC nº 101/2000, a vedação do inciso VII do art. 8º da LC nº 159/2017 não obsta a celebração ou a prorrogação de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, desde que observado, em cada exercício financeiro, o teto de gastos estabelecido, em obediência ao art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.576/2021.

Autor(a): **Tiago Josué Ben, Guilherme de Souza Fallavena e Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.246](#)

##### **Parecer nº 19.247**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. CONCEITO E CRIAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022.

1. A definição de despesa obrigatória de caráter continuado, para fins de interpretação do artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 159/2017, é aquela contida no "caput" do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2001, combinada com a delimitação do conceito de despesas correntes de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964.

2. Por não serem as despesas decorrentes da execução de contratos administrativos classificadas como obrigatórias, nos termos do art. 17 da LC nº 101/2000, a vedação do inciso VII do art. 8º da LC nº 159/2017 não obsta a celebração de contratos administrativos de locação de bens imóveis necessários para a prestação de serviço público, desde que observado, em cada exercício financeiro, o teto de gastos estabelecido, em obediência ao art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.576/2021.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.247](#)

---

### **Parecer nº 19.248**

Ementa: DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DO ESTADO PARA MUNICÍPIOS. ONEROSIDADE DA DOAÇÃO. CONVERSÃO DE CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO A MUNICÍPIOS EM DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE ELEITOREIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997.

1. Muito embora estejam vedadas as disposições gratuitas de bens em ano eleitoral, considera-se não incidente a vedação para a hipótese de doação em que haja encargo ao donatário.

2. In casu, os donatários deverão realizar reparos nos veículos, com vistas à consecução da finalidade da doação, a ser determinada no termo.

3. Gratuidade da doação afastada. Parecer nº 17.376.

4. Inexistência de potencialidade eleitoral. Parecer nº 15.708/12.

5. Ausência de benefício eleitoral em decorrência da doação de bem móvel que já vinha sendo utilizado pela municipalidade em razão de cessão de uso. Parecer nº 17.399/2021. Informação nº 024/18/GAB.

6. Exceção às conclusões constantes da Informação nº 042/17/PDPE.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.248](#)

---

### **Parecer nº 19.250**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONVÊNIO. DESPESA REALIZADA POR MEIO DE REPASSES DA UNIÃO DESTINADOS À GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO.

1. Tratando-se de despesa realizada com recursos oriundos de repasses da União voltados ao financiamento de ações para o aperfeiçoamento da gestão em saúde, depreende-se que o convênio pretendido não está inserido em ação discricionária do Estado do Rio Grande do Sul com recursos do seu orçamento.

2. A Lei Complementar nº 159/2017, em seu artigo 2º, § 4º, contempla hipóteses de despesas não incluídas na base de cálculo das reduções necessárias de gastos, entre as quais constam os dispêndios realizados com repasses da União.

3. A parcela dos recursos repassados pela União que será utilizada para o fomento ao Congresso está destinada ao financiamento de atividades meio da gestão do SUS, na forma dos artigos 33 e 35 da Lei Federal nº 8.080/90 e da Portaria de Consolidação nº 06/2017, do Ministério da Saúde, afastando o enquadramento do caso nas vedações contidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues, Thiago Josué Ben, Tiago Bona e Guilherme de Souza Fallevena**

Íntegra do Parecer nº [19.250](#)

---

### **Parecer nº 19.251**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. PERÍODO ELEITORAL. DOAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DO ESTADO. PREVISÃO DE ENCARGO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO.

1. O recebimento de bem imóvel em doação pelo Estado do Rio Grande do Sul, mesmo com o encargo de proceder à construção de presídio no local, não incide em vedação prevista na Lei Complementar nº 159/2017.

2. Muito embora estejam vedadas as disposições gratuitas de bens em ano eleitoral, considera-se não incidente a vedação para a hipótese de doação em que haja encargo ao donatário. Precedentes da Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallevena, Tiago Bona, Thiago Josué Ben e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.251](#)

---

### **Parecer nº 19.252**

Ementa: PROGRAMA SUSTENTARE. DECRETO ESTADUAL Nº 54.946/2019. ANO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES.

1. Em face da situação de calamidade pública no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterada pelo Decreto Estadual nº 55.882/2021, em vigor, bem como tendo em vista as finalidades sociais e de utilidade pública inerentes às ações do Programa Sustentare, encontra-se caracterizada exceção à vedação delineada no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

2. Outrossim, nos termos da jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado, (i) a transferência de bens entre entes da administração pública estadual não caracteriza a vedação em análise (Parecer nº 18.142) e (ii) a doação de bens a entidades não pertencentes à administração pública estadual em ano eleitoral, quando realizada com encargo, não se subsume à aludida vedação prevista na Lei nº 9.504/1997 (Parecer nº 19.194), de modo que, também sob tal ótica, resta afastada a configuração da proibição.

3. Considerando que se trata de programa social desenvolvido há diversos anos pela administração pública e cuja instituição é fundamentada na consecução de objetivos previstos na legislação estadual, não se vislumbra a existência de intuito eleitoreiro na continuidade das ações do programa.

4. Ausência de vedação à continuidade das atividades do programa em ano eleitoral.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.252](#)

---

### **Parecer nº 19.256**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO II, C/C § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS EM CONJUNTO COM O PALÁCIO PIRATINI. POSSIBILIDADE.

1. Viável a contratação direta do ESTÚDIO SARASÁ CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO S/S LTDA., por inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que foi demonstrado que o serviço técnico especializado está dentre os mencionados no artigo 13 da referida lei, apresentando natureza singular e possuindo a contratada notória especialização.

2. Estão declinadas as justificativas de escolha da contratada e do preço, restando contemplados os requisitos dos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações na espécie.

3. Analisada a minuta contratual, devem ser procedidas algumas retificações pontuais.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.256](#)

---

### **Parecer nº 19.259**

Ementa: IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DECRETO ESTADUAL Nº 55.307/20. PROGRAMA NEGOCIA - RS. EMPENHO. PERDA DE OBJETO DO PROGRAMA. ALIENAÇÃO ONEROSA A MUNICÍPIO. ARTIGO 17, I, "e", DA LEI Nº 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. PERÍODO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÕES.

1. Ressalvada a possibilidade de anulação do empenho, situação em que será possível a continuidade dos respectivos trâmites enquanto vigente o Decreto Estadual nº 55.307/20, o efetivo empenho dos valores através dos quais estava autorizada a quitação dos débitos encerrou automaticamente o Programa Negocia-RS.

2. Inexistem óbices jurídicos à venda a Município, por dispensa de licitação lastreada no artigo 17, I, "e", da Lei nº 8.666/93, de imóvel pertencente ao Estado do Rio Grande do Sul.

3. Recomendação de motivação da contratação direta e de demonstração da vantajosidade da alienação, de modo a justificar o preço.

4. Ausência de previsão na Lei Complementar nº 159/2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal, e na Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, que obste a realização de compra e venda de imóvel.

Autor(a): **Luciano Juarez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.259](#)

---

### **Parecer nº 19.260**

Ementa: AQUISIÇÃO DE ARMAMENTOS NÃO LETAIS. DISPOSITIVOS ELÉTRICOS INCAPACITANTES E DISPOSITIVOS DE COLETA DE DADOS.

FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO.

1. Tratando-se de fornecedor exclusivo no país e sendo inviável a competição, considera-se possível a contratação direta, com fundamento no art. 25, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, para a aquisição de armamentos não letais para a Superintendência dos Serviços Penitenciários.
2. Presentes as justificativas para a escolha do fornecedor e para o preço, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei de Licitações, conforme precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado.
3. A opção de abertura de licitação internacional apresenta-se, na hipótese vertente, como uma escolha de índole eminentemente política. Pareceres nº 18.885 e nº 19.055.
4. Recomendações.

Autor(a): **Thiago Josué Ben e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.260](#)

---

#### **Parecer nº 19.261**

Ementa: CESSÃO DE BEM MÓVEL DO ESTADO A MUNICÍPIO. VIATURA DE COMBATE A INCÊNDIO. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. ONEROSIDADE DA CESSÃO. PRECEDENTES.

1. Muito embora estejam vedadas as disposições gratuitas de bens em ano eleitoral, considera-se não incidente a vedação para a hipótese de cessão de uso em que haja encargo ao cessionário. Parecer nº 18.428/2020.
2. *In casu*, em contrapartida à cessão, o Município de São João da Urtiga deverá arcar com as despesas necessárias para a manutenção do veículo.
3. Gratuidade da cessão afastada.
4. Inexistência de potencialidade eleitoreira do ato. Cessão de uso que encontra respaldo no Termo de Cooperação FPE nº 660/2020 firmado entre o Estado e o Município.
5. Exceção às conclusões constantes da Informação nº 042/17/PDPE.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.261](#)

---

### **Parecer nº 19.262**

Ementa: AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO.

1. Tratando-se de fornecedor exclusivo no país e sendo inviável a competição, considera-se possível a contratação direta, com fundamento no art. 25, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, da empresa Companhia Brasileira de Cartuchos para o fornecimento de munições calibre .40 S&W modelo ETPP 180 GR, necessárias para o uso da Polícia Civil.
2. Presentes as justificativas para a escolha do fornecedor e para o preço, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei de Licitações, conforme precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado.
3. A opção de abertura de licitação internacional apresenta-se, na hipótese vertente, como uma escolha de índole eminentemente política. Pareceres nº 18.885 e nº 19.055.
4. Recomendações.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.262](#)

---

### **Parecer nº 19.264**

Ementa: CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRA E PROJETOS EXECUTIVOS DE PRÉDIO, LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO PARA O CENTRO REGIONAL DE EXCELÊNCIA EM PERÍCIAS CRIMINAIS DO SUL - CREPESUL. PARALISAÇÃO DA OBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. PRECLUSÃO.

1. Hipótese em que, antes da liquidação e do pagamento realizados pela administração, houve a concordância da empresa e a apresentação do valor com data atualizada, sem alteração do termo final da correção monetária.
2. Faz-se presente, no caso concreto, a preclusão lógica, ou seja, a contratante praticou conduta anterior incompatível com o exercício posterior de uma eventual faculdade.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [19.264](#)

---

### **Parecer nº 19.266**

Ementa: PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA PELA FUNDAÇÃO NORTE-RIO-GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA - FUNPEC. ADESÃO POR ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA. VANTAJOSIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 53.173/2016. MINUTA DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA PELO ÓRGÃO ADERENTE. INSTRUMENTO EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS INCIDENTES.

1. É viável juridicamente a adesão pela Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão (SPGG) à Ata de Registro de Preços gerenciada pela Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura – FUNPEC, Fundação Federal de Apoio à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, visando à aquisição de microcomputadores de alta capacidade para equipar o Laboratório de Estudos e Tecnologias BIM – LaBIM-RS, uma vez demonstrada a vantajosidade e o atendimento aos requisitos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 53.173/2016.

2. Considerando-se a regra é a manutenção da minuta de contrato decorrente de Ata de Registro de Preços pelo órgão aderente, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se vislumbra óbice para o prosseguimento da contratação pretendia, pois a minuta contratual, apesar de ser diferente do padrão adotado pelo ente estadual, está em consonância com as normas legais incidentes.

3. Recomenda-se diligenciar na renovação das certidões de regularidade com prazo de validade expirado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.266](#)

---

### **Parecer nº 19.267**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTRATO. MANUTENÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. DESPESA CORRENTE. CARÁTER CONTINUADO. DESPESA NÃO OBRIGATÓRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022.

1. A definição de despesa obrigatória de caráter continuado, para fins de interpretação do artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 159/2017, e, por extensão, do artigo 17, inciso I, do Decreto Estadual nº 56.297/2022 e do artigo 3º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 56.368/2022, é aquela contida no “caput” do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2001,

combinada com a delimitação do conceito de despesas correntes de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964.

2. A vedação do inciso VII do art. 8º da LC nº 159/2017, e, por extensão, a do artigo 17, inciso I, do Decreto Estadual nº 56.297/2022 e a do artigo 3º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 56.368/2022, não obsta a suplementação de recursos para o atendimento do contrato administrativo de manutenção da nova sede do Instituto-Geral de Perícias, por se tratar de despesa que, embora caracterizada como corrente e de caráter continuado, não é obrigatória, por não derivar de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo. Pareceres nº 19.245/22, 19.246/22 e 19.247/2022.

Autor(a): **Thiago Jousé Ben e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.267](#)

---

### **Parecer nº 19.268**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL N.º 56.368/2022. ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSVERSAIS NA ÁREA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. POSSIBILIDADE.

1. Não obstante a majoração do valor do contrato, não incide, no aditivo analisado, a vedação constante no artigo 3º, inciso VII, do Decreto n.º 56.368/2022, o qual reproduz a limitação contida no artigo 8º, VII, da Lei Complementar n.º 159/2017, não havendo óbice nesse sentido ao processamento do aditivo.

2. Recomendável a complementação de diligências pelo órgão consulente visando a dar maior clareza à justificativa do preço proposto no aditivo pelos serviços transversais acrescidos à minuta original, bem como se foi considerado, na fixação do novo valor contratual, eventual redução na prestação do serviço Expresso, que será substituído por aquele que agora é incluído.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.268](#)

---

### **Parecer nº 19.269**

Ementa: ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DE PLANOS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO DE UNIDADES PRISIONAIS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO XIII, DA LEI FEDERAL N.º 8666/93. NEXO DE PERTINÊNCIA. SÚMULA 250 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RESTRIÇÕES À SUBCONTRATAÇÃO.

1. A dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, exige, além dos requisitos previstos expressamente na Lei atinentes a qualidades da contratada, a demonstração da pertinência do objeto da avença com a natureza da instituição e com as finalidades contidas no dispositivo legal que serve como fundamento para a contratação direta.

2. Embora a justificativa apresentada pelo consulente satisfaça os requisitos referentes à qualificação da potencial contratada, recomenda-se que o gestor complemente-a com o fim de demonstrar o nexo de pertinência exigido pela Súmula 250 do Tribunal de Contas da União.

3. Estão atendidos os requisitos exigidos pelos incisos II e II do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93, sugerindo-se, contudo, sejam complementadas as razões da escolha do fornecedor.

4. A possibilidade de subcontratação nas avenças fundadas no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, deve ficar limitada a aspectos pontuais e específicos, sendo recomendadas adequações na minuta contratual a fim de observar essa restrição.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.269](#)

---

### **Parecer nº 19.271**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. DESPESA COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. VEDAÇÃO. EXCEÇÃO ÀS ÁREAS DA SEGURANÇA, DA EDUCAÇÃO E OUTRAS DE DEMONSTRADA UTILIDADE PÚBLICA. ALCANCE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 8º, X, IN FINE, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017.

1. Ao julgar parcialmente procedente a ADI nº 2.827, o Supremo Tribunal Federal concluiu que os Estados-membros não podem criar órgãos de segurança pública diversos daqueles previstos no art. 144 da Carta Magna.

2. Dos fundamentos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 2.827, segundo os quais as atribuições conferidas ao IGP não se confundem com as dos demais órgãos da segurança pública do Estado do Rio Grande do Sul, deduz-se não ser possível considerar o Instituto-Geral de Perícias como abrangido pela exceção prevista no inciso X do art. 8º da LC nº 159/2017 à área da segurança.

3. Os elementos colacionados aos autos não permitem atestar o enquadramento da despesa de publicidade e propaganda em análise na exceção "outras [áreas] de demonstrada utilidade pública", devendo prevalecer a incidência da vedação prevista no inciso X do art. 8º da LC nº

159/2017, sem prejuízo de superveniente complementação da justificativa que venha a demonstrar a incidência na aludida exceção.

4. Entende-se vedado, com base nos elementos atualmente existentes nos autos, o empenho ou a contratação de despesas com publicidade objetivando a criação, produção e instalação de banner e/ou peças correlatas por intermédio de agências de propaganda, com recursos de publicidade institucional da SECOM, para inauguração de novas instalações do Instituto-Geral de Perícias, com fundamento no art. 8º, X, da LC nº 159/2017.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.271](#)

---

### **Parecer nº 19.272**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONTRATO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ESTEIRAS LANÇADORAS DE BAGAGEM, DE ESTEIRAS COLETORAS DE BAGAGEM, DE ESTEIRA OVAL E DE ESTEIRAS DE RESTITUIÇÃO DE BAGAGEM EM AEROPORTO DE PASSO FUNDO. DESPESA DE CAPITAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022.

1. A definição de despesa obrigatória de caráter continuado, para fins de interpretação do artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 159/2017, e, por extensão, do artigo 17, inciso I, do Decreto Estadual nº 56.297/2022 e do artigo 3º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 56.368/2022, é aquela contida no "caput" do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2001, combinada com a delimitação do conceito de despesas correntes de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964.

2. As despesas de capital, assim entendidas as vinculadas à aquisição ou produção de bens que passam a integrar o patrimônio do ente público, não se enquadram na vedação do inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

3. As despesas oriundas da execução de contratos administrativos não se classificam como obrigatórias, afastando-se também por esse motivo a incidência da vedação em testilha. Pareceres nº 19.245/22 19.246/22 e 19.247/2022.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.272](#)

---

**Parecer nº 19.273**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. RATIFICAÇÃO DE TERMO ADITIVO ASSINADO ANTERIORMENTE À ADESÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. READEQUAÇÃO DE VALORES. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. POSSIBILIDADE.

1. Ainda que a publicação da súmula do aditivo não tenha ocorrido anteriormente à habilitação do Estado do Rio Grande do Sul para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, a celebração do instrumento, por meio da assinatura da Secretária Estadual da Educação, ocorrida anteriormente, afasta a hipótese das vedações previstas pelo regime. Parecer nº 19.204.

2. Tendo em vista que os bens a serem adquiridos no âmbito do instrumento tiveram aumento de preço, havendo necessidade de suplementação das contrapartidas, conclui-se que o aditivo em questão não se amolda à figura de um novo instrumento, tratando-se de readequação de valores em instrumento cuja vigência se iniciou ainda no exercício de 2021.

3. A aquisição de ônibus escolares com a finalidade de garantir segurança e qualidade ao transporte dos estudantes e contribuir para a redução da evasão escolar, ampliando o acesso e a permanência na escola dos estudantes matriculados na educação básica da zona rural da rede estadual, contempla hipótese de serviço essencial, na forma prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da LC nº 159/2017, constituindo exceção às vedações previstas no aludido dispositivo.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.273](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

Luana Tortato

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769